



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

**ACÓRDÃO**

**RECURSO OFICIAL N. 0000844-10.2014.815.0181**

**RELATOR:** Desembargador João Alves da Silva

**RECORRENTE:** Juízo da 5ª Vara da Comarca de Guarabira

**RECORRIDO :** Sebastiana Maria de Andrade Lira

(Adv. Carlos Alberto Silva de Melo – OAP/PB 12.381)

**INTERESSADO:** Município de Cuitegi

(Adv. Antônio Teotônio de Assunção – OAB/PB 10.492)

**RECURSO OFICIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. FÉRIAS E TERÇO DE FÉRIAS. PROVA DO PAGAMENTO. ÔNUS DO MUNICÍPIO. ART. 373, II, DO CPC. DEMONSTRAÇÃO EM PARTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- “[...] O não pagamento do terço constitucional àquele que não usufruiu o direito de férias é penalizá-lo duas vezes: primeiro por não ter se valido de seu direito ao descanso, cuja finalidade é preservar a saúde física e psíquica do trabalhador; segundo por vedar-lhe o direito ao acréscimo financeiro que teria recebido se tivesse usufruído das férias no momento correto.”<sup>1</sup>

- Nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC, incumbe ao Município demonstrar que efetivamente pagou as verbas remuneratórias de servidor supostamente inadimplidas. Em tendo comprovado apenas o pagamento do adicional de férias referente a apenas um período, tal como ressaltado na sentença, é de se manter a condenação fixada no primeiro grau.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal

---

<sup>1</sup> STF – RE nº 570.908 – Relª. Minª. Carmen Lúcia – Tribunal Pleno – 16/09/2009.

de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 54.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso oficial manejado contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara da Comarca de Guarabira nos autos da ação de cobrança com pedido de antecipação de tutela, promovida por Sebastiana Maria de Andrade Lira em face do Município de Cuitegí.

Em sua peça vestibular, narra a promovente ser servidora municipal, bem assim que o município demandado não haveria efetuado o pagamento das férias e do terço constitucional nos últimos cinco anos, daí porque cobra o recebimento das referidas verbas.

Na sentença objurgada, o douto magistrado *a quo* julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a Fazenda Pública ao das férias não gozadas, no período não abarcado pela prescrição quinquenal, acrescidas do terço respectivo, com exceção daquelas referentes ao ano de 2013, eis que embora pago o adicional, não há provas do efetivo gozo.

Não havendo a interposição de recurso voluntário, os autos subiram ao Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba em sede de recurso oficial, isto é, por obediência ao duplo grau obrigatório, conforme artigo 475, I, do CPC/73.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, §1º, do RITJPB, c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil vigente.

**É o relatório.**

## **VOTO**

De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística posta em deslinde, há de se adiantar que a presente remessa não merece provimento. A esse respeito, fundamental destacar que a controvérsia em desate transita em redor do inadimplemento das férias e do respectivo terço de férias devidos à servidora público promovente.

Neste particular, faz-se fundamental salientar que o direito à percepção é garantia constitucionalmente prevista a todos os trabalhadores, nos termos do artigo 7º, XVII, da Constituição Federal, estendendo-se, inclusive, aos servidores públicos, consoante mandamento inscrito no artigo 39, § 3º, da CF. Neste sentido, destaquem-se os enunciados em referência:

**Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:**

[...]

**XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal**

**Artigo 39, § 3º - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.**

Assim, portanto, não resta dúvidas acerca do direito da servidora pública litigante à percepção das férias e do terço constitucional relativo ao período de cinco anos anterior ao ajuizamento da ação, salvo, como bem anotou o magistrado, em relação ao adicional inerente ao período aquisitivo de 2013, já que resta demonstrado o adimplemento.

Ainda nesta linha, necessário se frisar que o ônus da prova quanto ao pagamento do terço de férias é do Município litigante, por constituir fato extintivo do direito da autora, conforme previsão expressa do art. 333, II, do CPC. Adstrito ao tema, percucientes são os seguintes julgados:

**“É ônus do Município provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do servidor ao recebimento das verbas salariais pleiteadas. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Assim, tendo o juízo monocrático seguido as balizas legais, não há o que se alterar. Estando a matéria pacificada por jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, impõe-se a negação do seguimento de recurso, nos termos do caput do art. 557 do CPC” (TJPB - AC 052.2007.000931-2/001 – Rel. Juiz convocado Rodrigo Marques Silva Lima – DJ 15/10/2009)**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS SALARIAIS RETIDAS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ILEGALIDADE. DIREITO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À EDILIDADE MUNICIPAL. 1/3 DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. PAGAMENTO DEVIDO. DESPROVIMENTO. - Configura-se enriquecimento ilícito a retenção de salários por parte do Município, sendo este ato ilegal e violador de direito líquido e certo. - A edilidade municipal é a detentora do controle dos documentos públicos, sendo seu dever comprovar o efetivo**

**pagamento das verbas salariais reclamadas, considerando que ao servidor é impossível fazer a prova negativa de tal fato. (TJPB – ROAC 008.2005.000410-3/001 – Rel. Juiz convocado Carlos Neves da Franca Neto – DJ 10/10/2008)**

**“[...] Haja vista que a alegação de pagamento de salário representa fato extintivo de direito, compete ao empregador produzir prova capaz de elidir a presunção de veracidade existente em favor do trabalhador” (TJPB - ACRA Nº 051.2006.000439-0/001- Rel. Juiz convocado Arnóbio Alves Teodósio – DJ 29/02/2008)**

Também é apropriada a lição de Nelson Nery Júnior:

**“O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu”<sup>2</sup>.**

Desta feita, tomando-se em consideração o entendimento ora exposto, não há como se dar provimento à remessa oficial, dado, sobretudo, que a decisão guerreada se mostra perfeitamente adequada à conjuntura apresentada.

Expostas estas considerações, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença integralmente. **É como voto.**

## **DECISÃO**

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Juiz Convocado Gustavo Leite Urquiza (com jurisdição plena para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho).

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 02 de agosto de 2016.

João Pessoa, 04 de agosto de 2016.

---

<sup>2</sup> Código de Processo Comentado. Nery Jr., Nelson; Nery, Rosa Maria de Andrade. 6ª ed. pág. 696:

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**